

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/8/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Instituto Santanense de Ensino Superior – SP / Faculdades Integradas Santana –SP		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Apreciação de Recurso contra decisão do Par.295/97 referente ao Processo 23000.008153/96-43 (Rel. Silke).		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23001-000363/97-91</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 103/99	<b>CONSELHO PLENO</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 06.07.99

## **I – RELATÓRIO**

O presente parecer analisa recurso impetrado pelo Instituto Santanense de Ensino Superior - ISES contra decisão exarada no Parecer 295/97 que , baseada no Parecer 1540/97 DEPESES/SESU da Comissão de Especialistas de Ensino de Engenharia (CEEEng) , recomenda o não prosseguimento do processo .

Em grau de recurso , a Instituição apresenta suas razões alegando erro de julgamento por parte da Comissão e , reitera o pedido de autorização do curso

Na posse das informações adicionais constantes no recurso e , em vista das razões do requerente , a CEEEng mantém seu parecer desfavorável ao prosseguimento do processo .

Da análise do processo e dos relatórios dos especialistas , entendemos que a maior deficiência do projeto está no item – Caracterização do Curso .De fato , e , de acordo com o alegado pela CEEEng , a Instituição mostra-se indefinida até mesmo quanto ao nome do curso que , ora chama Engenharia Computacional com ênfase em Eletrônica Digital , ora Curso de Engenharia de Computação e , finalmente , Curso de Engenharia Eletrônica Computacional . Não fosse esta a questão , entendem também os especialistas , que o currículo proposto se aproxima mais a um curso de Tecnologia do que a um curso de Engenharia . E , se por um lado a carga horária apresentada (5.616 hs/a) é considerada excessiva , por outro , a proposta não atende ao currículo mínimo exigido para o curso .

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo acima exposto , e , acolhendo os fundamentos da CEEEng , manifestamo-nos no sentido que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso , negando prosseguimento ao processo de autorização

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/8/1999**

Brasília-DF, 06 de julho de 1998

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 06 de julho de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - presidente